

# A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

MARINNA LAUTERT CARON<sup>1</sup>

VINÍCIUS KLEIN<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito brasileiro, bem como a forma como a sua aplicação pela jurisprudência pátria e, em especial, pelo TJ-PR, tendo em vista a as críticas da doutrina majoritária quanto a sua má utilização. A pesquisa realizada compreendeu o período de 29 de abril de 2013 a 29 de maio de 2013, tendo-se verificado que 100% das decisões analisadas observou os requisitos legais, o que pode sugerir que esteja havendo um amadurecimento teórico do tema, o que contribui para a materialização dos princípios regentes do direito empresarial do incentivo ao empreendedorismo e da máxima tutela do crédito.

**Palavras-chave:** Desconsideração da personalidade jurídica; direito civil brasileiro; análise jurisprudencial TJ/PR.

## Abstract

This article aims to analyze the institution of disregard of legal entity in the context of Brazilian civil law, as well as how it has been applied by the jurisprudence country and in particular by TJ-PR, considering that the majority doctrine is pointing its misuse. The survey covered the period from 29 April 2013 to 29 May 2013, and it was found that 100% of the decisions analyzed observed the legal requirements, which may suggest that there has been a maturing theoretical theme, which contributes for the materialization of the principles of business law encouraging entrepreneurship and the maximum protection of credit.

**Keywords:** Disregard of legal entity; Brazilian civil law; Case law analysis of TJ / PR.

---

1 Marinna Lautert Caron: advogada, graduada em direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba) e graduanda em ciências sociais pela UFPR. <http://lattes.cnpq.br/4930184888917251> / [marinna@caronadvogados.com.br](mailto:marinna@caronadvogados.com.br)

2 Vinícius Klein: Doutor em Direito Civil pela UERJ, Doutorando em Desenvolvimento Econômico pela UFPR, Mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR, Visiting Scholar na Universidade de Columbia em 2012, Procurador do Estado do Paraná e Professor de Direito Empresarial da Pós-Graduação da Centro Universitário Curitiba. E-mail para contato: [viniciusklein78@yahoo.com.br](mailto:viniciusklein78@yahoo.com.br).

## 1 INTRODUÇÃO

O direito empresarial é um ramo do direito que tem dentre seus princípios regentes o incentivo ao empreendedorismo e a máxima tutela do crédito. Tais princípios permitem ao ordenamento jurídico oferecer um nível razoável de segurança aos empreendedores e investidores, viabilizando a implementação da política social pelo Estado (TOKARS, 2007, p. 16).

Dentro dessa lógica, o direito empresarial traz o princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual o patrimônio da sociedade é distinto dos patrimônios pessoais dos sócios, sendo o primeiro que deve responder pelo pagamento das dívidas sociais. Na medida em que se atribui personalidade jurídica às sociedades, o patrimônio destas passa a ser autônomo em relação ao patrimônio dos sócios, o que ganha ainda maior destaque nas sociedades limitadas, em que os sócios respondem somente pela integralização do capital social.

A concepção de tal regra tem como objetivo um interesse socioeconômico, referente à necessidade de estímulo ao empreendedorismo como o único meio de fortalecimento da economia interna, sem o qual não é possível a viabilização do desenvolvimento social (TOKARS, 2007, p. 131).

Todavia, a limitação da responsabilidade pessoal dos sócios pode levar ao cometimento de fraude contra credores, o que levou à criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por meio do qual se autoriza que o patrimônio de sócios e administradores seja utilizado para o pagamento de dívidas sociais quando a pessoa jurídica for utilizada de forma fraudulenta.

Verifica-se, assim, que a regra trazida pelo ordenamento jurídico, insculpida no artigo 50 do Código Civil de 2002 (CC/02), é a da autonomia patrimonial, autorizando-se a desconsideração da personalidade jurídica como exceção, mediante a efetiva comprovação de fraude.

Não obstante a previsão legal, alguns doutrinadores apontam que a jurisprudência pátria vem aplicando a desconsideração da personalidade jurídica de forma abrangente, o que eleva os riscos pessoais impostos aos empreendedores (TOKARS, 2007, p. 132).

Segundo Eduardo Lessa Bastos (2003, p. 1), tem-se notado um abuso na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, tanto por parte dos legisladores, como pela própria jurisprudência, o que não colabora com a proteção

dos credores, pois o empresário mal intencionado camufla o seu patrimônio de outras maneiras. Para Bastos, é possível verificar a existência de sentenças desconsiderando a personalidade jurídica das empresas a fim de atingir o patrimônio de seus sócios ou administradores, mesmo nos casos em que não houve má-fé, confundindo dificuldades financeiras com dolo ou fraude. Essa reiterada e polêmica utilização do instituto tem paralisado o mundo empresarial, e, por conseguinte, os créditos, pela existência de possíveis credores preferenciais ocultos, intimidando o empresariado e inibindo a força produtiva.

Em artigo do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2011), inclusive, é possível verificar a má utilização do instituto, conforme se observa a seguir:

[...] na opinião de vários juristas e magistrados, a desconsideração não pode ser vista como panaceia e pode se tornar uma faca de dois gumes. A professora Ana Frazão opina que, se, por um lado, aumenta a proteção de consumidores, por outro, há o risco de desestimular grandes investimentos. Esse posicionamento é compartilhado por juristas como Alfredo de Assis Gonçalves, advogado e professor aposentado da Universidade Federal do Paraná, que teme já haver uso indiscriminado da desconsideração pelos tribunais.

Diante desse quadro, em que a doutrina majoritária vem apontando a má utilização da desconsideração da personalidade jurídica, o presente artigo tem por objetivo analisar o instituto no âmbito do direito civil brasileiro, bem como a forma como ele vem sendo utilizado pela jurisprudência pátria e, em especial, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), com o escopo de verificar se as decisões mais recentes têm seguido os requisitos trazidos pela lei e pela doutrina, bem como esclarecer e auxiliar os profissionais do direito na sua utilização.

Para tanto, primeiro será traçado um histórico do instituto, para em seguida ser realizada a sua definição dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Finalizadas tais etapas, será realizado um estudo da jurisprudência dentro do TJ-PR, para verificar o modo como a desconsideração da personalidade jurídica vem sendo aplicada no Estado.

### 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Para cumprir com os objetivos propostos no presente artigo, serão utilizados como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica, para uma revisão teórica do tema, e a análise qualitativa e quantitativa da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, correspondente ao período de um mês.

O campo de pesquisa será, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referindo-se o público alvo às partes que obtiveram deste Tribunal decisões relacionadas à desconsideração da personalidade jurídica dentro do período de um mês, que compreendeu 29 de abril de 2013 a 29 de maio de 2013.

A opção pelo período de um mês se deu pelo fato de que o sistema de busca do TJ/PR impossibilitou a pesquisa em um período mais abrangente, tendo em vista que, ao se selecionar a pesquisa detalhada e se definir a palavra-chave, que, no presente caso, foi “desconsideração da personalidade jurídica”, foram encontradas três mil novecentos e vinte e três decisões, quantidade que só poderia ser analisada por meio do cálculo de uma amostra, que também restou impossibilitado, pois o resultado da busca traz em seu bojo inúmeras decisões que não dizem respeito ao assunto.

Diante disso, optou-se por uma análise das decisões proferidas dentro desse período temporal, para, sem nenhum caráter conclusivo, observar como o instituto vem sendo aplicado, objetivando-se, inclusive, trazer contribuições para posteriores pesquisas mais detalhadas.

Assim, não se pretende esgotar o assunto, mas sim trazer contribuições para o aperfeiçoamento do debate em torno do tema.

### 2 ORIGEM HISTÓRICA

A doutrina da desconsideração da personalidade jurídica foi desenvolvida e amplamente difundida na *common law*, principalmente nos Estados Unidos da América, com o escopo de evitar abuso por meio do desvirtuamento da função da pessoa jurídica.

Contudo, deve-se ressaltar que a maioria dos doutrinadores acredita que a sua origem se deu na Inglaterra, no célebre caso *Salomon v. Salomon & Co. Ltd.*, julgado em última instância pela *House of Lords*, em 1897 (OLIVEIRA, 1979, p. 456).

No mencionado caso inglês, as cortes inferiores aplicaram a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, enquanto a *House of Lords* intensificou o princípio da separação subjetiva e patrimonial dos sócios e da sociedade. Segundo Osmar Vieira da Silva (2002, p. 97), desde então a Inglaterra vem aplicando rigorosamente tal princípio, do que decorre que esse caso teria influenciado negativamente o desenvolvimento da doutrina da desconconsideração, que somente é utilizada em casos extremos.

Por outro lado, doutrinadores como Suzy Koury (1995, p. 64) acreditam que o caso inglês foi julgado 88 (oitenta e oito) anos após a primeira manifestação da jurisprudência norte-americana, que, em 1809, no caso *Bank of United States v. Deveaux*, descon siderou a personalidade da sociedade e observou as características dos sócios individuais.

De acordo com Silva (2002, p. 99-101), o caso norte-americano em questão não se consolidou como o principal caso no Direito norte-americano, mas pode-se afirmar que foi a primeira manifestação da doutrina da descon sideração nos tribunais do país. Além disso, afirma que a teoria da descon sideração é aplicada no Direito norte-americano com bastante cautela, constatando-se, todavia, certa flexibilização, mas sem a preocupação existente no Direito inglês.

No Brasil, a experiência judicial norte-americana e o trabalho sistematizador de Rolf Serick auxiliaram na propagação da ideia, que hoje se amplia no país. Nesse sentido, ressalte-se que Serick é considerado o principal sistematizador da teoria, tendo procurado definir, em especial a partir da jurisprudência norte-americana, os critérios gerais que autorizam o afastamento da autonomia das pessoas jurídicas.

O primeiro trabalho nacional sobre o tema foi de Rubens Requião, em *Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica*(RT 410, p. 12-24). Em 1984, quando aprovado pela Câmara dos Deputados, o texto do Projeto do Código Civil previa a pena de exclusão do sócio e até de dissolução da sociedade nos casos de abuso de direito e fraude por meio da pessoa jurídica (GONÇALVES NETO, 2007, p.128-129). Contudo, tal previsão foi criticada por Rubens Requião. Posteriormente, emendada no Senado Federal, com o acolhimento de orientação objetivista de Fábio Konder Comparato, teve a seguinte redação:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Todavia, antes da redação do artigo 50 do CC/02, a matéria havia sido inicialmente regulada no Brasil pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que, segundo Tokars (2007, p. 132), a tratou de forma absolutamente equivocada, por permitir que a desconsideração esteja fundada em “má administração”, expressão de conteúdo genérico cuja aplicação permitia a desconsideração em casos em que não houvesse fraude. Para ele, com a edição do CC/02, a matéria voltou a ser tratada de forma mais correta, em vista da redação conferida ao artigo 50.

Veja-se, assim, que a desconsideração foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro inicialmente pelo CDC e posteriormente pelo CC/02, bem como pelas Leis de Infrações à Ordem Econômica (8.884/94) e do Meio Ambiente (9.605/98).

Ressalte-se que o objetivo do presente artigo é analisar a desconsideração no direito civil brasileiro. Desse modo, passar-se-á para a conceituação do instituto, sempre com enfoque nesse ramo do direito.

### **3 CONCEITUAÇÃO**

Dentro da lógica de que o direito empresarial tem dentre seus princípios regentes o incentivo ao empreendedorismo e a máxima tutela do crédito, encontra-se tutelado o princípio da autonomia patrimonial, segundo o qual o patrimônio da sociedade é distinto dos patrimônios pessoais dos sócios, sendo o primeiro que deve responder pelo pagamento das dívidas sociais. Na medida em que se atribui personalidade jurídica às sociedades, o patrimônio destas passa a ser autônomo em relação ao patrimônio dos sócios, o que ganha ainda maior destaque nas sociedades limitadas, em que os sócios respondem somente pela integralização do capital social.

Conforme elucidado por Gonçalves Neto (2007, p. 126-127), a pessoa jurídica é uma criação legal, cuja finalidade é atuar como sujeito de direito, o que tem alguns efeitos. O primeiro deles é o fato de que, uma vez constituída, a sociedade obtém plena capacidade para tornar-se sujeito de direito e para exercer direitos e contrair obrigações. O segundo efeito é o da autonomia de atuação, pois é necessário que uma pessoa física aja pela sociedade na prática dos atos que lhe são próprios, levando-se em consideração que, ao agir como gestora, não é a pessoa natural que se vincula, mas a própria sociedade. Por fim, o terceiro efeito é o da personificação da sociedade é o da autonomia patrimonial, por meio do qual a sociedade, adquirindo personalidade jurídica com o arquivamento do seu ato constitutivo no registro que lhe é peculiar, passa a ter patrimônio próprio, muito embora seja ele resultante das contribuições que seus sócios conferiram para a sua formação.

Assim, por meio da autonomia patrimonial, constata-se que a sociedade possui um patrimônio distinto e inconfundível com o de seus sócios, que não são condôminos ou co-proprietários dos bens que formam o patrimônio social. Com isso, os bens trazidos pelos sócios para a formação do patrimônio social deixam de lhes pertencer, transferindo-se à sociedade a título de propriedade, salvo acordo diverso, do que decorre que o patrimônio social não responde pelas dívidas dos sócios, somente pelas dívidas da sociedade (GONÇALVES NETO, 2007, p. 127).

Quando o sócio transfere dinheiro ou bens para a sociedade, recebe como contraprestação um quinhão de participação no capital social, que lhe confere direitos patrimoniais e pessoais e que substitui os bens de que se desfez, passando a integrar o patrimônio do sócio. É nesse quinhão, portanto, que os credores do sócio podem buscar a garantia de pagamento dos seus créditos (GONÇALVES NETO, 2007, p. 127).

Todavia, a limitação da responsabilidade pessoal dos sócios pode levar ao cometimento de fraude contra credores, o que levou à criação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, por meio do qual se autoriza que o patrimônio de sócios e administradores seja utilizado para o pagamento de dívidas sociais quando a pessoa jurídica for utilizada de forma fraudulenta.

Segundo Ruy Rosado de Aguiar Júnior (AGUIAR JÚNIOR, 2012, p. 561-564), a pessoa jurídica possui a função social e econômica de permitir a reunião de capitais e de esforços para organizadamente criar riquezas e prestar serviços, limitando ao mesmo tempo os riscos empresariais. Ocorre que, quando essa

finalidade é desviada, surge a necessidade da desconsideração de sua personalidade jurídica, medida excepcional que tem por fundamento a possibilidade de o mesmo Estado autorizador da criação do novo ente poder desconsiderá-lo no caso de ser utilizado para outros fins que não os lícitos que justificaram a sua criação.

Com a edição do CC/02 e redação do seu artigo 50, que atendeu, conforme anteriormente mencionado, a uma orientação objetivista, preconizada pelo Professor Fábio Comparato, centrou-se o fundamento da desconsideração da personalidade jurídica no abuso de direito.

Nos termos do artigo 50, o abuso significa ir além do permitido na lei, o que pode acontecer por meio da confusão patrimonial (requisito objetivo) entre a pessoa jurídica e seus sócios ou pelo desvio da finalidade da pessoa jurídica (requisito subjetivo).

A confusão patrimonial se caracteriza quando não for possível distinguir os patrimônios da pessoa jurídica e de seus sócios, ou seja, quando se verifica a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios. Já no caso do abuso por desvio de finalidade, a personificação existe para um fim ilícito, caracterizando-se por um ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica.

Trata-se a desconsideração da personalidade jurídica, portanto, de um procedimento de exceção, que, conforme disposto pelo artigo 50 do CC/02, deve ser utilizado quando houver abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, casos em que determinadas relações de obrigações serão estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (1999, p. 35), há no direito brasileiro duas teorias da desconsideração, uma mais sofisticada, de maior consistência e abstração, exigindo o cumprimento de requisitos, e outra menos sofisticada, bastando o prejuízo. A teoria maior condiciona o afastamento excepcional da autonomia patrimonial à necessidade de se caracterizar a manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Já a teoria menor aplica a desconsideração em qualquer hipótese de execução do patrimônio do sócio por obrigação social, tendendo a afastar o princípio da autonomia mediante a simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Tal teoria reflete a crise do princípio da autonomia patrimonial e se



contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, atribuindo a este a obrigação da pessoa jurídica.

Verifica-se, portanto, que o artigo 50 do CC/02 encontra-se abarcado pela teoria maior da desconsideração.

Segundo Silva (2002, p. 103-104), enquanto a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.

Levando-se em consideração essa diferenciação entre a teoria maior e a menor, torna-se possível mencionar que há inúmeros doutrinadores que contribuem com a elucidação da teoria maior. De acordo com o Professor Gustavo Tepedino (2007, p. 59), jurisprudência e doutrina brasileiras “adotaram a teoria subjetiva, no sentido de estabelecer rígidos parâmetros para a incidência da desconsideração, a fim de que ela, que surgiu para aperfeiçoar o sistema jurídico, não venha a tornar-se prejudicial a ele”.

De forma similar, Hélio da Silva Nunes (2000, p. 29) esclarece que, em sua maioria, a doutrina admite que a desconsideração do ente social somente será justificável nas hipóteses de abuso de direito ou fraude na funcionalidade da pessoa jurídica, de maneira apenas episódica, sem extingui-lo.

Para Marçal Justen Filho (1987, p. 60), a desconsideração “é a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade do ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica”.

Segundo Rubens Requião (RT 410/14), a desconsideração é “a declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo todavia a mesma incólume para seus outros fins legítimos”.

Constata-se, desse modo, que a desconsideração deve ocorrer quando a pessoa jurídica é utilizada com o objetivo de fugir às finalidades predefinidas pelo direito. Assim, a sua determinação deve ser feita por meio da análise do caso concreto, tendo em vista que a utilização desvirtuada da pessoa jurídica é uma ação no mundo dos fatos. Veja-se, ainda, que a desconsideração não implica anulação, anulabilidade ou extinção da pessoa jurídica, mas simplesmente a sua ineficácia quanto aos atos praticados em desacordo com o preceituado pelo ordenamento jurídico (GONÇALVES NETO, 2007, p.128)

Gonçalves Neto (2007, p. 129) elucida os limites da aplicação da teoria da desconsideração. Para ele, a simples prática de ato ilícito pela pessoa jurídica não enseja por si só a desconsideração, uma vez que, para que ela ocorra, é preciso que haja desvio da sua função econômico-social, ou seja, da causa do seu nascimento, do papel que a pessoa jurídica deve preencher e que justificou a sua criação. Ademais, unicamente o uso desvirtuado da pessoa jurídica também não basta, pois é preciso que a má utilização produza efeitos que o ordenamento jurídico condena, ressaltando-se que isso sempre é constatado mediante a análise do caso concreto.

Em suma, constata-se que a desconsideração é sempre uma exceção, sendo a autonomia patrimonial a regra. Deve haver, assim, a efetiva comprovação de fraude para que seja atingido o patrimônio de sócios e administradores para o pagamento de dívidas sociais.

#### **4 PANORAMA JURISPRUDENCIAL DO TJ/PR**

Como anteriormente elucidado, a doutrina majoritária vem apontando a má utilização do instituto da personalidade jurídica, na medida em que a jurisprudência pátria estaria aplicando a desconsideração sem levar em consideração os requisitos do artigo 50 do CC/02, fundamentando-se, muitas vezes, na simples insolvência.

Por esse motivo, o objetivo do presente artigo foi justamente o de estudar a jurisprudência do TJ/PR, com o escopo de observar de forma concreta como vem ocorrendo tal aplicação, no período que compreendeu 29 de abril de 2013 a 29 de maio de 2013.

Dessa pesquisa, foram encontrados vinte e nove registros, dos quais seis dizem respeito à desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do direito civil (decisões na íntegra em anexo).

Dessas decisões, quatro observaram os requisitos trazidos pela doutrina e pelo artigo 50 do CC/02, duas inclusive de maneira muito completa, indeferindo por fim a desconsideração, em decorrência do não preenchimento dos requisitos legais. As outras duas decisões também observaram os requisitos legais, mas deferiram a desconsideração, sob a alegação de que estavam presentes tais requisitos.

É o que se verifica a seguir:

	<b>Desconsiderou a personalidade jurídica.</b>	<b>Não desconsiderou a personalidade jurídica</b>
<b>DECISÃO 1</b>		X
<b>DECISÃO 2</b>		X
<b>DECISÃO 3</b>		X
<b>DECISÃO 4</b>		X
<b>DECISÃO 5</b>	X	
<b>DECISÃO 6</b>	X	

	<b>Seguiu os requisitos do artigo 50, CC/02.</b>	<b>Não seguiu os requisitos do artigo 50, CC/02.</b>
<b>DECISÃO 1</b>	X	
<b>DECISÃO 2</b>	X	
<b>DECISÃO 3</b>	X	
<b>DECISÃO 4</b>	X	
<b>DECISÃO 5</b>	X	
<b>DECISÃO 6</b>	X	

Constata-se, assim, que na totalidade das decisões analisadas foram observados os requisitos legais, o que é um resultado inesperado, levando-se em consideração toda a crítica elaborada pela doutrina no que tange à aplicação do instituto.

O TJ/PR aplicou, portanto, no período analisado, a teoria maior da desconsideração, que condiciona o afastamento excepcional da autonomia

patrimonial à necessidade de se caracterizar a manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto, embasando-se inclusive na jurisprudência do STJ.

Por meio da tabela seguinte, é possível constatar que somente duas decisões reformaram a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, em um contexto em que todas seguiram os requisitos legais para a desconsideração. Apesar da quantidade pequena de casos analisados, pode-se afirmar que a observância dos requisitos do art. 50 do CC/02 não é realizada exclusivamente no segundo grau de jurisdição, mas também pelos juízes de primeiro grau.

	<b>Reformou a decisão de primeiro grau de jurisdição.</b>	<b>Não reformou a decisão de primeiro grau de jurisdição.</b>
<b>DECISÃO 1</b>	X	
<b>DECISÃO 2</b>		X
<b>DECISÃO 3</b>		X
<b>DECISÃO 4</b>		X
<b>DECISÃO 5</b>	X	
<b>DECISÃO 6</b>		X

Tal quadro pode sugerir que esteja havendo um amadurecimento teórico acerca da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro, o que contribui para a materialização dos princípios regentes do direito empresarial do incentivo ao empreendedorismo e da máxima tutela do crédito.

É possível considerar, mesmo que de forma provisória em função da pouca quantidade de casos, que os requisitos previstos pelo artigo 50 do CC/02 não inviabilizam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, as legislações especiais poderiam adotar requisitos similares sem incorrer no risco de inviabilizar a aplicação do instituto.

Importante ressaltar, por fim, que, sendo um procedimento de exceção, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser feita com muita

cautela e em caráter subsidiário, tendo em vista que o risco da utilização não criteriosa da teoria é a insegurança jurídica. Assim, não obstante os resultados obtidos pela presente pesquisa, que sugerem um amadurecimento teórico, deve-se considerar que é necessário um constante aprimoramento dos operadores do Direito em torno do tema.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo objetivou analisar o instituto no âmbito do direito privado brasileiro, bem como a forma como ele vem sendo aplicado pela jurisprudência pátria e, em especial, pelo TJ-PR, tendo em vista que a doutrina majoritária vem apontando a má utilização do instituto.

Do estudo realizado, observou-se que a limitação da responsabilidade pessoal dos sócios pode levar ao cometimento de fraude contra credores, o que levou à criação do instituto da desconsideração, por meio do qual se autoriza que o patrimônio de sócios e administradores seja utilizado para o pagamento de dívidas sociais quando a pessoa jurídica for utilizada de forma fraudulenta.

No Brasil, a desconsideração foi incorporada ao ordenamento jurídico inicialmente pelo CDC e posteriormente pelo CC/02, foco do presente artigo, bem como pelas Leis de Infrações à Ordem Econômica (8.884/94) e do Meio Ambiente (9.605/98).

Para observar de forma concreta como vem ocorrendo aplicação da desconsideração, analisou-se a jurisprudência do TJ/PR no período que compreendeu 29 de abril de 2013 a 29 de maio de 2013, tendo-se verificado que 100% das decisões analisadas observou os requisitos legais, o que foi um resultado inesperado, levando-se em consideração toda a crítica elaborada pela doutrina no que tange à aplicação do instituto.

O TJ/PR aplicou, portanto, no período analisado, a teoria maior da desconsideração, que condiciona o afastamento excepcional da autonomia patrimonial à necessidade de se caracterizar a manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto, embasando-se inclusive na jurisprudência do STJ.

Tal quadro pode sugerir que esteja havendo um amadurecimento teórico acerca da desconsideração no ordenamento jurídico brasileiro, o que contribui para

a materialização dos princípios regentes do direito empresarial do incentivo ao empreendedorismo e da máxima tutela do crédito.

Todavia, não se pretendeu com o presente artigo esgotar o assunto, mas sim trazer contribuições para o aperfeiçoamento do debate em torno do tema, inclusive para posteriores pesquisas mais detalhadas.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A desconsideração da personalidade jurídica e a falência. In: ESTEVEZ, André Fernandes; JOBIM, Marcio Felix (Org.). **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BASTOS, Eduardo Lessa. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Desconsideração da personalidade jurídica**: proteção com cautela. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103724](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103724)>. Acesso em: 10 set. 2013

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa**: comentários aos artigos 966 a 1195 do Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **A desconsideração da personalidade societária**. São Paulo: RT, 1987.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. São Paulo: Forense, 1995.

NUNES, Hélio da Silva. A “disregarddoctrine”: a extensão da falência e extensão dos efeitos da falência. **Revista de Direito Mercantil**: industrial, econômico e financeiro. São Paulo, v. 39, n. 120, p. 29, out./dez. 2000.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 410, p. 12-24, dez. 1969.

SILVA, Osmar Vieira da. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**: aspectos processuais. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Trimestral de Direito Civil**. Rio de Janeiro, v. 8, n. 30, p. 59, abr./jun. 2007.

TOKARS, Fábio. **Primeiros estudos de direito empresarial**: teoria geral, direito societário, título de crédito, direito falimentar, contratos empresariais. São Paulo: LTr, 2007.

**ANEXOS**

**ANEXO A .....16**  
**ANEXO B .....26**  
**ANEXO C .....32**  
**ANEXO D .....34**  
**ANEXO E .....36**  
**ANEXO F .....38**



ANEXO A - Primeira decisão.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por ROSELI DE FÁTIMA DIAS SANCHES E OUTRO contra a decisão de fls. 159/160-TJ, proferida nos autos nº 1221-21.2013.8.16.0170, de ação de execução de título extrajudicial, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, ante a consideração de que as diligências realizadas para a localização de bens em nome da devedora restaram infrutíferas, bem como que a empresa paralisou as suas atividades, de modo que tais fatos revelam-se indicativos de que a pessoa jurídica foi utilizada para outros fins que não aqueles consignados no contrato social, configurando o desvio de finalidade. Por fim, determinou a inclusão dos sócios ROSELI DE FATIMA DIAS SANCHES e MARCUS VINICIUS DIAS SANCHES no pólo passivo da execução. Nas razões recursais (fls. 14/32-TJ), os agravantes alegaram que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 50 do CC para a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que não é devida. Defenderam que não há provas de que houve abuso da pessoa jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sustentaram que, ao contrário do contido na r. decisão agravada, a empresa executada "não encerrou suas atividades, mas apenas mudou seu endereço, estando agora sediada à Rua Carlos Sbaraini, nº 2098, Bairro São Francisco, Toledo/PR" (fls. 18-TJ), bem como que as notas fiscais juntadas às fls. 233/240-TJ comprovam que a empresa encontra-se em plena atividade, inclusive comprando matéria prima, confeccionando e vendendo. Aduziram que segundo o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, a empresa PITAIA CONFECÇÕES LTDA, em Março/2013, possuía 3 empregados, bem como que os recibos de salário pagos no início do mês de Abril/2013 (fls. 242/246-TJ) comprovam que a empresa encontra-se em plena atividade. Alegaram que não se pode sustentar o desvio de finalidade visto que se trata de uma empresa do ramo de confecções e as duplicatas que embasam a demanda executiva foram justamente extraídas de notas fiscais de venda de tecido, matéria prima para o desempenho das confecções. Afirmaram que "retiraram-se da sociedade da empresa PITAIA CONFECÇÕES LTDA ainda em 08/09/2011, conforme 11ª alteração do contrato social em anexo, ou seja, até mesmo antes da venda feita pela agravada à empresa Pitaia Confecções Ltda e que originou o crédito da demanda" (fls. 15-TJ). Defenderam que o atual quadro societário da empresa executada é composto pelos Srs. AMAURI SÉRGIO SANCHES e DIEGGO DI STEFANO ANDOLPHO

SANCHES, sendo que inclusive foi o próprio Sr. Amauri quem recebeu a citação inicial da demanda executiva. Sustentaram que sequer se aplica o disposto no art. 1003 do CC, uma vez que as obrigações foram contraídas quase um ano depois da retirada dos recorrentes do quadro societário da empresa (27.06.2012). Por fim, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão agravada. É o relatório.

2. O recurso enseja provimento monocrático, vez que a r. decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, nos termos do que dispõe o caput do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dispensando a submissão da matéria ao colegiado. Da análise dos autos, constata-se que a controvérsia cinge-se acerca da viabilidade ou não de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e a possibilidade de inclusão dos ora agravantes no pólo passivo da demanda. Inicialmente, vale registrar que o fenômeno da personalização de uma sociedade dá-se quando um ente concebido pela ficção humana ganha existência autônoma no mundo jurídico. Assim, associam-se duas ou mais pessoas com intuito maior de desenvolverem a atividade econômica, sendo que esta pluralidade de pessoas forma um ente único com personalidade própria, desvincilhada daqueles que o compõem - é a sociedade empresária. 3 Impossível negar, destarte, que a personalidade jurídica é hoje imprescindível para o bem desenvolver da atividade econômica e supõe a distinção da sociedade daqueles que a constituem.

Todavia, o Código Civil permite a desconsideração do manto jurídico, apenas nos casos em que o mesmo passa a acobertar atividades fraudulentas contra credores, ou com a finalidade de desvirtuar a aplicação da lei. Nesta esteira, o art. 50 do Código Civil determina que: Em caso de abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifei) Ademais, é sabido que a desconsideração da personalidade jurídica, inicialmente

uma construção jurisprudencial, foi posteriormente introduzida no ordenamento jurídico, em diversos diplomas legais para que, em casos de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e seus sócios e vice-versa, os credores não se vejam impossibilitados de receber seu crédito.

Neste contexto, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a teoria da desconsideração da personalidade jurídica - disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas... A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a 'teoria maior' acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos 4 para sua configuração ..." (Recurso Especial 693235/MT, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30.11.2009). Em outras palavras, "...conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas conseqüências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa....O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação dos bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora..." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1141447/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 05.04.2011).

Destarte, "a responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão-somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento de suas obrigações (Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica). Faz-se necessário para tanto, ainda, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato

intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios) (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1200850/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 22.11.2010). Com efeito, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no presente caso, pode-se observar que não estão presentes os requisitos cumulativos (objetivo e subjetivo) a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada.

Isto porque, a mera inexistência de bens de propriedade de determinada pessoa jurídica não autoriza, desde logo, a desconsideração de sua personalidade jurídica com o fim de satisfazer obrigações, sendo necessária a prova cabal do abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

5 Neste contexto, vale ressaltar os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho: "Em virtude de sua importância fundamental para a economia capitalista, o princípio da personalização das sociedades empresárias, e sua repercussão quanto à limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios, não pode ser descartado na disciplina da atividade econômica. Em consequência, a desconsideração de ter necessariamente natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade. [...] Quer dizer, não se justifica o afastamento da autonomia da pessoa jurídica apenas porque um seu credor não pôde satisfazer o crédito que titulariza. É indispensável tenha havido indevida utilização, a deturpação do instituto." (...) "O pressuposto inafastável da desconsideração é o uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, únicas situações em que a personalização das sociedades empresárias deve ser abstraída para fins de coibição dos ilícitos por ela ocultados." (in Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Sociedades. 2.º vol. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 41 e 57) (grifei), Vale ainda destacar os comentários de Theotonio Negrão, senão vejamos: Art. 50:3. (...) Enunciado 146 do CEJ: " Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial)". (in Código Civil e legislação civil em vigor, Ed. Saraiva, ano 2005, p. 53). Deste modo, a verificação dos pressupostos necessários para a desconsideração da

personalidade jurídica deve se dar com cautela, exigindo prova inequívoca do abuso do direito, do desvio dos fins, ou a confusão entre o patrimônio da empresa com o dos sócios, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. No presente caso, a exequente apenas alega que a empresa executada não detém bens penhoráveis, bem como que encerrou as suas atividades, "estando com as portas fechadas e falida" (fls. 157-TJ), e que sequer possui veículos em seu nome de modo a viabilizar a penhora, sustentando que O Instituto da desconsideração da personalidade jurídica foi criado exatamente para evitar situações como a descrita nos autos, ou seja, para evitar a inadimplência de muitas empresas. É tranqüila a jurisprudência ao autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa cujos sócios agem com intuito de prejudicar credores. Atualmente, a jurisprudência tem privilegiado o interesse do credor, para aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando a empresa se mostra incapaz de cumprir suas obrigações, impondo prejuízo ao credor e permitindo que os sócios e seus bens se escondam por trás da sociedade, em franco abuso de direito.

Sendo assim, inexistindo comprovadamente bens passíveis de penhora, estando a Executada com suas atividades inativas desde o ano de 2006, é a presente para requer a Vossa Excelência a desconstituição da personalidade jurídica da Executada, colocando no pólo passivo da ação, os representantes legais da empresa Executada, a saber: ROSELI DE FATIMA DIAS SANCHES, inscrita no CPF nº 505.137.459-04; MARCUS VINICIUS DIAS SANCHES, inscrito no CPF nº 086.937.379-02.

(fls. 157/158-TJ).

Ademais, assim decidiu o MM. Juízo de primeiro grau:

1. A executada foi devidamente citada e não pagou o débito.
2. Todas as diligências realizadas parav localização de bens em nome da devedora foram inexitosas, tendo o Oficial de Justiça certificado que a empresa paralisou suas atividades.
3. Esses fatos são indicativos de que a empresa foi utilizada para outros fins que não aqueles consignados no contrato social, configurando-se assim desvio de finalidade da empresa.

4. Ora, se a empresa não tem capital algum para fazer frente à dívida, apesar de ter recebido crédito superior a R\$. 10.000,00, é lícito concluir que esses recursos foram desviados para os sócios da Executada porque não podem desaparecer misteriosamente como num passe de mágica, caracterizando-se assim confusão patrimonial entre o patrimônio da empresa e de seus sócios.

5. Nestas condições os sócios respondem pelas obrigações da sociedade, com seus bens particulares, conforme autoriza o artigo 50 do Código Civil.

6. Por estas razões defiro o pedido de fls. 95/98 para o fim de desconsiderar a pessoa jurídica da Executada e incluir no pólo passivo da execução os sócios ROSELI DE FATIMA DIAS SANCHES, CPF nº 505.137.459-04 e MARCUS VINICIUS DIAS SANCHES, CPF nº 086.937.379-02, devendo a Sra. Secretária proceder as anotações necessárias na autuação e demais registros. (fls. 159-TJ). Contudo, do exame dos elementos constantes nos autos, verifica-se que, de fato, a empresa executada ainda continua operando suas atividades normalmente, na Rua Carlos Sbaraini, nº 2098, Bairro São Francisco, Toledo/PR, conforme consta às fls. 242-TJ, e se comprova por meio das recentes notas fiscais de aquisição de matéria prima para confecções juntadas às fls. 233/240-TJ, datadas do mês de Março/2013.

Além disso, segundo informação do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (fls. 242-TJ), a empresa PITAIA CONFECÇÕES LTDA, em Março/2013, possuía 3 empregados, bem como que os recibos de salário pagos no início do mês de Abril/2013 (fls. 246-TJ) comprovam que a empresa encontra-se em plena atividade.

Não obstante o equívoco na decisão proferida em primeiro grau, da simples leitura do Contrato Social da empresa executada, mais especificamente da 11ª Alteração em diante, constata-se que os recorrentes não são mais sócios da empresa PITAIA CONFECÇÕES LTDA (fls. 210/213-TJ), sendo 8 que transferiram a suas quotas para MARIANA HOFSTAETTER DA SILVA e VICTOR DOUGLAS BUENO SANCHES. Outrossim, conforme a última alteração do contrato social da referida empresa (14ª Alteração - fls. 228/231-TJ), verifica-se que os atuais sócios da empresa executada são os Srs. AMAURI SERGIO SANCHES e DIEGGO DI STEFANO ANDOLPHO SANCHES, sendo que foi inclusive o Sr. AMAURI quem recebeu a citação da empresa, conforme consta no mandado juntado às fls.

87/88-TJ), de modo que não devem os recorrentes serem incluídos no polo passivo da presente demanda.

Assim sendo, não restaram preenchidos os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, até o presente momento, visto que sequer foi diligenciado no seu atual endereço a fim de realizar as tentativas de satisfação da execução, bem como os ora recorrentes sequer respondem mais pela referida empresa, razão pela qual não devem ter seu nome incluído no polo passivo da demanda.

Neste sentido, é o entendimento desta C. Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA (...) AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU PELA CONFUSÃO PATRIMONIAL) QUE AUTORIZAM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. (...) (TJPR - Agravo de Instrumento 0787710-7 - 16ª Câmara Cível - Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - DJ 07/12/2011) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA DEVEDORA (PRIMITIVA EXECUTADA). INCLUSÃO NO POLO PASSIVO E REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OUTRAS EMPRESAS, (...) REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AUSENTES. NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO (INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EXECUTADA) COM O SUBJETIVO (FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL). 9 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALTA DO REQUISITO SUBJETIVO. FRAUDE QUE NÃO SE PRESUME. (...) REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, FRAUDE CONTRA CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDEM. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA CASSADA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0758470-3 - 16ª Câmara Cível - Rel. Magnus Venicius Rox - DJ 17/08/2011) (grifei)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA DA OCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. 1. " A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica, insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração)." (STJ, 3ª Turma, Resp 279273/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 29/03/2004)

2.O fato de a empresa estar presumidamente inativa não significa que ocorreu a sua dissolução de forma irregular, de modo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento 0712228-3 - 16ª Câmara Cível - Rel. Shiroshi Yendo - DJ 19/01/2011) (grifei)

Logo, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pelo que assiste razão aos recorrentes.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao presente recurso, vez que a r. decisão agravada encontra-se em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça

4. Intimem-se as partes da presente decisão.

5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa.

(TJPR - 16ª C.Cível - AI 1043018-7- Toledo - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira- Unânime - J. 21.05.2013)

ANEXO B – Segunda decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PINHO PAST LTDA em face da decisão de fls. 23/24-TJ, proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 9ª Vara Cível de Curitiba, nos autos de execução de título extrajudicial sob n. 64917/2011, na qual Sua Excelência indeferiu os pedidos formulados pelo exequente no sentido de que fosse reconhecida a ineficácia do trespasse, e desconsiderada a personalidade jurídica da agravada para atingir o patrimônio de seus sócios, bem como o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

No recurso (fls. 04 a 22-TJ) alega a agravante que: a) há que se deferir a desconsideração da personalidade jurídica da agravada, eis que os documentos acostados aos autos demonstram que a IPELSA possui nos órgãos oficiais um endereço que atualmente é ocupado pela COOPAPEL; b) a empresa agravada se tornou inativa e não finalizou suas atividades, frustrando qualquer possibilidade de satisfação de seus credores; c) houve a dissolução irregular da sociedade, sendo certo que a agravada passou a apenas praticar atos burocráticos sem, contudo, desenvolver atividade comercial efetiva, haja vista que tais atividades atualmente estão sendo realizadas em nome da COOPAPEL; d) assim, há que se desconsiderar a personalidade jurídica para incluir no polo passivo os sócios da agravada; e) houve o trespasse da agravada para a COOPAPEL, contudo sem a observância dos requisitos legais pertinentes, de modo que o negócio efetuado entre as partes é ineficaz em relação à credora agravante; e, f) assim, há que se incluir no polo passivo da demanda a empresa COOPAPEL - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DE PAPEL DA PARAÍBA LTDA. Requer o provimento do recurso.

2. Em caráter monocrático, nego seguimento ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente.

3. Insurge-se a exequente, ora agravante, acerca da decisão proferida pelo juízo a quo, a qual indeferiu os pedidos formulados no sentido de que fosse reconhecida a ineficácia do trespasse, e desconsiderada a personalidade jurídica da agravada para atingir o patrimônio de seus sócios, bem como o pedido de expedição de ofício à Receita Federal.

Pugna pela reforma da decisão, insurgindo-se apenas no tocante ao indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica e ao não reconhecimento da ineficácia do trespasse.

A agravante pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica embasada meramente na certidão negativa apresentada pelo oficial de justiça às fls. 119-TJ, da qual consta que a citação da empresa agravada não fora realizada por não mais naquele endereço se situar o estabelecimento comercial, mas lá localizar-se a sede da empresa COOPAPEL. Destarte, entende que a empresa agravada se tornou inativa e não finalizou suas atividades, frustrando qualquer possibilidade de satisfação de seus credores, pelo que pleiteia a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda. Pois bem.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, por meio da qual se levanta o véu da pessoa jurídica para atingir o patrimônio das pessoas dos sócios e administradores, é admitida no ordenamento jurídico pátrio em algumas situações, fundadas nas hipóteses legais. A teoria menor da desconsideração, por meio da qual esta é admitida com base em requisitos menos rigorosos, é reservada a casos excepcionais, devidamente previstos em legislação específica, a exemplo do que se dá no âmbito do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental. Em regra, todavia, a desconsideração segue a teoria maior, consagrada no art. 50 do Código Civil, para a qual não basta a existência de empecilho ao cumprimento de obrigações contratuais ou à reparação de danos. Exige-se a caracterização da situação exposta naquele dispositivo: "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Verifica-se que incumbe à parte interessada demonstrar a existência de abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de execução de título judicial. Inexistência de bens de propriedade da empresa executada. Desconsideração da personalidade jurídica. Inviabilidade. Incidência do art. 50 do CC/02. Aplicação da Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.

- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC/02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.

- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios.

Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente". (STJ - REsp 970635/SP - 3ª Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 10/11/2009). (Negritei).

No presente caso, não obstante os documentos acostados aos autos pela agravante, evidencia-se que sequer restou demonstrado que a empresa agravada não teria bens e/ou meios financeiros a garantir o débito executado! A recorrente, no tocante a este ponto, baseia-se em mera presunção. Assim, não há, ao menos num primeiro momento, que falar que se estaria obstaculizando a satisfação dos interesses da credora, ora recorrente, a demandar a inclusão dos sócios da agravada no polo passivo da demanda.

De outro vértice, os documentos carreados aos autos não dão conta da existência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, contrariamente ao que pretende demonstrar a agravante.

Ademais, conforme salientado pela juíza singular, a empresa permanece ativa na Junta Comercial, inclusive recentemente tendo sido realizada assembleia geral, conforme consta da ata acostada às fls. 185/187-TJ.

O que se verifica no presente, a bem verdade, é que, tão logo frustrada a primeira tentativa de citação da empresa agravada, a recorrente lança mão do pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica. Contudo, referida previsão legal não

se presta a tanto, sendo medida excepcional. Com efeito, a legislação processual civil prevê mecanismos outros de operacionalizar a citação do requerido na hipótese de frustrada a tentativa de citação por oficial de justiça, isso não tendo relação com a invocação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. No que importa ao suposto trespasse ocorrido entre a empresa agravada e a empresa COOPAPEL, cumpre pontuar que não pode se partir, novamente, de presunções.

Com efeito, não há como se falar em alienação do estabelecimento e fundo de comércio, inexistindo documentos que bem comprovem a realização de referida transação comercial, até porque, como dito, as duas empresas permanecem ativas na Junta Comercial (fls. 138 e 179- TJ). De outro norte, colhe-se dos registros das empresas na Junta Comercial, bem como dos demais documentos acostados aos autos, consistentes nos estatutos sociais e atas de assembleias de ambas as empresas, que nelas figuram diretores, administradores e sócios distintos, sendo um tanto temerário, desprovido de mínimo conjunto probatório acerca da suposta alienação do fundo de comércio, cogitar-se a inclusão da empresa COOPAPEL no polo passivo da demanda. Cumpre pontuar, também, que ainda que restasse demonstrado o encerramento irregular da empresa agravada, isso não autorizaria, por si só, a desconsideração de sua personalidade jurídica, conforme entendimento jurisprudencial que ora se colaciona.

"Execução de título extrajudicial - Pessoa jurídica - Desconsideração da personalidade jurídica - CC, art. 50 - Alegações de inexistência de bens em nome da pessoa jurídica e de encerramento irregular da atividade - Situação que não justifica a medida excepcional - Inexistência de prova de fraude, abuso de personalidade ou confusão patrimonial - Recurso desprovido". (TJPR - Acórdão 10857 - 13ª Câmara Cível - Rel. Des. Rabello Filho - j. 19/11/2008). (Negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO E DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS QUE INGRESSARAM

POSTERIORMENTE NA SOCIEDADE, INCLUSIVE DAQUELES QUE NÃO TINHAM PODER DE GERÊNCIA, DIREÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 50 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a teoria maior da desconsideração, a simples alegação de ausência de bens aptos a garantir a execução e o suposto encerramento irregular da empresa devedora não são suficientes para se acolher a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, que, por se tratar de medida excepcional, só pode ser deferida naquelas hipóteses em que ficar comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, conforme previsto no art. 50 do Novo Código Civil". (TJPR - Acórdão 19169 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes - j. 31/03/2010). (Negritei).

Insisto, é imprescindível que os requisitos constantes no art. 50 do CCB/2002 estejam presentes para tanto, o que não se verifica no caso vertente. Nessas condições, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, eis que manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

5. Intimem-se.

6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento.

(TJPR - 13ª C.Cível - AI 1058724-3- Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade- Unânime - J. 21.05.2013)

ANEXO C – Terceira decisão.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.690-2, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL APELANTE: VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.APELADA: MASSA FALIDA RODOFRANKEL TRANSPORTES LTDA.INTERESSADOS: WALDOMIRO HENRIQUE - SÍNDICO DA MASSA FALIDA E OUTRO RELATOR: Des. ESPEDITO REIS DO AMARALAPELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE - APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TESE REPELIDA - UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS PRESTADO PELA REQUERIDA COMO MEIO PARA IMPLEMENTAR A ATIVIDADE NEGOCIAL - AUTORA QUE É CONSUMIDORA INTERMEDIÁRIA E NÃO DESTINATÁRIA FINAL - INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A DESCONSIDERAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJPR - 9ª C.Cível - AC 840690-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Espedito Reis do Amaral - Unânime - J. 09.05.2013)

ANEXO D – Quarta decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PLEITO PELA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FRAUDE OU DESVIO DE FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª C.Cível - AI 962364-3 - Londrina - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 08.05.2013)

ANEXO E – Quinta decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMPRESA EM INATIVIDADE - CANCELAMENTO DO REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

1. Existindo prova da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pela confusão patrimonial, desvio de finalidade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, bem como quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração, deve ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do disposto no artigo 50 do Código Civil.2. "Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores" (STJ, 3ª Turma, RMS 16105/GO, Relator Min. Nancy Andrighi, DJU 22/09/2003, p. 314)

(TJPR - 6ª C.Cível - AI 1012097-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.05.2013)

ANEXO F – Sexta decisão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CONSTATAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E INSUFICIÊNCIA DE ATIVO PARA SALDAR A DÍVIDA COM O AGRAVADO - CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CC - CABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL POSTULADA PELO AGRAVADO PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS DA AGRAVANTE NO PÓLO PASSIVO - PRECEDENTES. Seguimento negado.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 1050316- 9, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram, como Agravantes, Chimentão Agroindústria Ltda., Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda., Maria Praxedes Mas Chimentão e Carlos Eduardo Chimentão e, como Agravada, Gerdau Aços Longos S/A.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Processil Equipamentos Agroindustriais Ltda. e Outros, da decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido da Exequente/agravada para a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante para que os sócios desta possam responder pela dívida com seu patrimônio pessoal.

Em suas razões recursais, a Agravante alega, em síntese, que "não há qualquer prova, sequer por indícios de que houve abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial que pudesse propiciar a responsabilidade dos sócios da Agravante" (f. 09-TJ). Aduz, ainda, que "a ausência de bens da sociedade, por si só, não é suficiente para determinar a DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA" (f. 11-TJ).

Conclui que não haveria motivo suficiente para determinar a desconsideração de sua personalidade jurídica, vez que foi citada em sua sede e, dentro do prazo legal, nomeou bens à penhora. Além disso, sustenta que o fato de ter sido frustrada a penhora de ativos financeiros em sua conta corrente também não seria motivo para a desconsideração deferida pelo juízo a quo.

2. Desmerece acolhimento a pretensão manejada pelos Agravantes, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso, insurgem-se os Agravantes contra a decisão que deferiu o pedido da Agravada para desconsideração de sua personalidade jurídica, sob o argumento de que:

"Frente ao pedido de reconhecimento de grupo econômico entre empresas, onde vislumbra confusão patrimonial.

Com efeito a inexistência de bens suscetíveis de constrição em seu nome é suficiente para autorizar a inclusão de seus sócios no polo passivo para responder pelo débito" (f. 72-TJ).

De fato, a desconsideração da pessoa jurídica é uma medida excepcional para atingir os sócios pelas obrigações não cumpridas pela sociedade, cabendo quando verificado o abuso da personalidade jurídica, configurado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, como admitido pela jurisprudência, nas hipóteses de dissolução irregular da sociedade pela prática de ato fraudulento. Assim, diferente do alegado pelos Agravantes, o juízo a quo não desconsiderou a personalidade jurídica da empresa apenas em decorrência do fato de ter sido frustrada a penhora de ativos financeiros em sua conta corrente, mas sim, após reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas Agravantes, o que evidencia a confusão patrimonial e, conseqüentemente, o abuso da personalidade jurídica.

A decisão agravada enfatizou que "as empresas possuem os mesmos sócios; possuem o mesmo objeto social e estão estabelecidas no mesmo endereço ... os bens oferecidos à penhora (fl. 215) pela devedora possuem em descrição, inclusive, a marca PROCESSIL" (f. 72-TJ).

Nesse sentido dispõe o artigo 50 do Código Civil: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica." Desta forma, a responsabilização dos sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica encontra amparo na eminência de abuso da personalidade jurídica executada, verificado pela confusão patrimonial existente com a agravante Processil.

A propósito, ilustra-se com os seguintes precedentes:



"Agravo de instrumento. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução de título extrajudicial. Índícios de irregularidade. Inexistência de bens para garantir o débito. Indicação de bem alheio para garantia da execução. Ainda que o artigo 596 do CPC reconheça a distinção patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física, o artigo 50 do Código Civil prevê a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para ampliar a responsabilidade dos sócios nas hipóteses em que ocorra abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O oferecimento à penhora de bem alheio e a não localização de bens passíveis para adimplir a dívida constituem indícios suficientes para se admitir o abuso da personalidade jurídica. Recurso provido." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 998835-0 - Iporã - Rel.: Hamilton Mussi Corrêa - J. 13.03.2013)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Desconsideração da personalidade jurídica. 'A desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes.' Recurso provido." (15ª Câm. Cív. do TJPR, Agr. Instr. nº. 974640-9, Rel. Jurandyr Souza Junior, j. 01/11/2012)

Desse modo, conclui-se que no caso em exame estão presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da Agravante, motivo pelo qual nego seguimento ao presente recurso.

3. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, por estar o presente recurso em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, nego-lhe seguimento.

Publique-se e intimem-se.

(TJPR - 15ª C.Cível - AI 1050316-9- Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 06.05.2013)